



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)207

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos [COM(2013)207].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A presente iniciativa propõe um conjunto de alterações à legislação atualmente em vigor no domínio contabilístico visando aumentar a transparência de certas grandes empresas quanto aos aspetos sociais e ambientais das suas atividades. Deste modo, as empresas em causa terão de divulgar informação sobre as suas políticas, os riscos assumidos e os resultados obtidos no que respeita às questões ambientais, sociais e de recursos humanos, ao respeito pelos direitos humanos, às questões ligadas ao combate contra a corrupção ao suborno e bem como às questões relativas à diversidade nos respetivos conselhos de administração. Em suma, o objetivo central da proposta em apreço consiste em contribuir para o potencial do mercado único de modo a promover o crescimento sustentável e o emprego.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Atento o respetivo objeto a iniciativa em análise, foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se subscreve e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica mencionada é o artigo 50.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa diz respeito a um domínio que não é da competência exclusiva da União Europeia. No entanto, está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, já que os objetivos desta proposta, nomeadamente os que dizem respeito a aumentar a relevância, a consistência e a comparabilidade das informações divulgadas pelas sociedades em toda a União, só podem ser adequadamente realizados através de uma ação da União Europeia.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

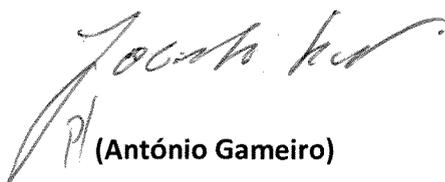


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(António Gameiro)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV– ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu
e do Conselho [COM(2013)207]

Relator: Deputado
Jorge Paulo Oliveira

Altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos [COM(2013)207]* foi enviado em 24 de abril de 2013 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Iniciativa

Por força das Diretivas Contabilísticas Europeias 78/660/EEC e 83/349/EEC, as grandes sociedades devem fazer constar do relatório anual “*quando adequado e na medida do necessário para a compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade*”, informações não financeiras, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

Com a presente proposta de Diretiva, e na sequência das medidas anteriormente anunciadas no “*Ato Único*” e na “*Estratégia Europeia de Responsabilidade Social 2012-2014*”, bem como dos entendimentos expressos nas duas resoluções do Parlamento Europeu, de 6 de fevereiro de 2013, sobre “*Responsabilidade Social das Empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável*” e “*Responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva*”, pretende-se, essencialmente **aumentar e incentivar a transparência empresarial nas questões sociais e ambientais das suas atividades.**

No panorama atual da UE, assiste-se a uma fragmentação dos quadros legislativos, variando os requisitos, os destinatários, as orientações e os modelos.

Da análise em cada Estado-Membro pode constatar-se, por exemplo, que, nuns os requisitos seguem as diretivas comunitárias, noutros vão além delas¹. Nuns dirigem-se às grandes sociedades, noutros concentram-se apenas em certas sociedades cotadas ou detidas pelo Estado. Nuns as sociedades podem optar entre comunicar a informação ou divulgar apenas os motivos que a levam a não fazer, noutros essa obrigação é incontornável.

Perante este quadro, a presente proposta, em torno do referido objetivo mor, visa em termos operacionais concretizar três objetivos essenciais:

- Aumentar a quantidade da informação, isto é, o número de sociedades que divulgam informações²;
- Aumentar a qualidade das informações divulgadas;
- Aumentar a diversidade nos órgãos de governo,

E, concomitantemente, contribuir quer para o potencial do mercado único na promoção do crescimento sustentável e do emprego, quer para o reforço da confiança dos cidadãos no mundo empresarial e nos mercados.

2. Principais alterações introduzidas

Como se referiu, as grandes sociedades já se encontram adstritas à necessidade de divulgarem informações não financeiras, incluindo informações sobre questões ambientais e relativas aos trabalhadores. Com a presente proposta de diretiva são introduzidas essencialmente mudanças ao nível do modelo de divulgação, sociedades destinatárias e tipo de informação a prestar.

¹ A título de exemplo: o Reino Unido introduziu em 2006 legislação neste domínio, que está agora a atualizar; a Suécia adotou legislação em 2007; a Espanha em 2011; a Dinamarca alterou a sua legislação pertinente no mesmo ano; a mais recente adaptação da legislação francesa ocorreu em maio de 2012.

² Atualmente, menos de 10% das maiores empresas da UE divulgam regularmente esse tipo de informações.

Modelo de divulgação

A divulgação obrigatória dessa informação relevante passa a ser feita sob a forma de uma declaração no seu relatório anual. Para a prestação destas informações é admitido o recurso a sistemas nacionais, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

Sociedades destinatárias

Apenas as grandes sociedades cotadas e não cotadas com mais de 500 empregados são sujeitas ao novo requisito. As sociedades que queiram elaborar um relatório não financeiro pormenorizado a título voluntário são isentas desta obrigação, desde que o relatório satisfaça certas condições específicas.

Tipo de informação a prestar

Informações pelo menos referentes às questões ambientais, sociais relativas aos trabalhadores, ao respeito os direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo uma descrição das políticas seguidas pela empresa em relação a estas questões; os resultados dessas políticas e os riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade. As sociedades que não apliquem uma política de diversificação apenas são obrigadas a justificar esse facto.

3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta baseia-se no artigo 50.º, n.º 1, do Tratado, que constitui a base jurídica para a adoção de medidas da UE destinadas a realizar o mercado interno no domínio do direito das sociedades. Estamos, assim, perante uma competência partilhada, pelo que cumpre verificar a observância do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.

Considerando, por um lado:

- Que, os diversos Estados-Membros adotaram legislação nacional que exige divulgações não financeiras adicionais;
- Que, os requisitos nacionais são muito variáveis, o que dificulta a comparação entre as diferentes sociedades presentes no Mercado Interno;
- A necessidade de aumentar a transparência, com o objetivo de reforçar a transparência e a responsabilização das sociedades;

Considerando, por outro lado, que:

- O aumento da transparência não deverá traduzir-se em encargos administrativos desnecessários;
- Os Estados-Membros continuam a dispor de um certo grau de flexibilidade no que respeita aos requisitos suplementares de comunicação de informações,

Conclui-se que é observado quer o Princípio da Subsidiariedade, quer o Princípio da Proporcionalidade. Na verdade os objetivos visados por esta alteração são de tal natureza que não podem ser realizados através de uma ação unilateral a nível dos Estados-Membros, sendo certo que esta proposta em concreto a nível da UE não excede o necessário e proporcional tendo em conta o objetivo regulamentar a atingir.

4. Implicações para Portugal

Prevê-se a total implementação em 2017, considerando o tempo necessário às empresas no desenvolvimento dos procedimentos internos necessários.

Portugal, como os demais Estados Membros, devem o mais tardar até dois anos após a entrada em vigor desta diretiva, adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao seu cumprimento.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Michel Barnier, Comissário responsável pelo Mercado Interno e Serviços, afirmou que o que está em causa é *“a prestação de informação útil para as empresas, os investidores e a sociedade no seu todo – muito solicitada pela comunidade dos investidores”*.

Aderimos em absoluto a esta afirmação. Diversos estudos concluem que as empresas mais transparentes, tendem a adotar uma perspetiva de mais longo prazo no seu processo decisório o que acaba por reduzir custos de financiamento, fator importante para a sua competitividade.

De igual modo, os investidores no âmbito dos seus processos de decisão de investimento, estão cada vez mais interessados em informações não-financeiras, de modo a terem um conhecimento mais global do grau de desenvolvimento e de desempenho de uma determinada empresa.

É patente, pois, a importância desta medida para a competitividade e para a criação de emprego na Europa, que ademais nos parece ponderada e equilibrada:

- Apenas é aplicável às grandes empresas (com mais de 500 trabalhadores), uma vez que os custos da sua aplicação às PME's poderiam ultrapassar os respetivos benefícios. Atualmente, cerca de 2.500 grandes empresas da UE divulgam informações ambientais e sociais regularmente. Ao colocar o limiar de dever de comunicação nos 500 funcionários, estima-se que esse o número se aproxime das 18.000.
- Do que se trata é disponibilizar informação concisa que permita perceber a evolução e o desempenho das empresas e não um verdadeiro relatório de sustentabilidade.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- As divulgações podem ser fornecidas a nível do grupo, em vez de relativamente a cada empresa integrada num grupo.
- Foi deixada uma flexibilidade significativa para que as empresas divulguem a informação que considerarem mais útil.

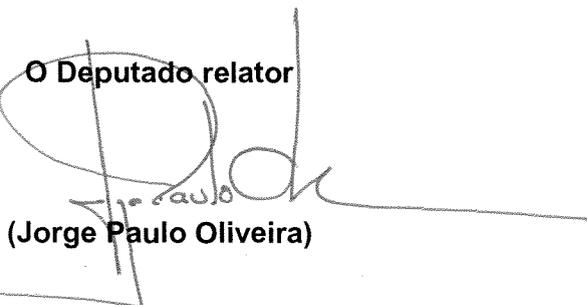
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2013,

O Deputado relator



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)